

RESOLUÇÃO Nº 32/02 - COÍNDICE/ICMS, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a impugnação ao valor adicionado e aos índices de participação de cada município no produto da arrecadação ICMS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COÍNDICE/ICMS, instituído pela Lei n.º 11.242, de 13 de junho de 1990, em consonância com a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.593, de 20 de fevereiro de 1991, e das disposições da Constituição do Estado de Goiás, baixar a seguinte:

# RESOLUÇÃO:

Art. 1º A impugnação de que trata os §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, deve atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os Prefeitos Municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, podem impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua publicação, os dados relativos ao valor adicionado e os índices provisórios de participação nas receitas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º As impugnações devem ser protocolizadas junto ao Protocolo Geral do Estado ou da Secretaria da Fazenda, dirigido ao presidente do COÍNDICE/ICMS, a partir da data da publicação dos Índices Provisórios no Diário Oficial do Estado.



### ESTADO DE GOIÁS

# CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS SECRETARIA EXECUTIVA DO COÍNDICE/ICMS

§ 2º Toda impugnação protocolizada após o término do prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos Índices Provisórios serão consideradas intempestivas, devendo-lhe, nessa hipótese, ser negado recebimento.

Art. 3º A formalização do processo de impugnação é iniciado por pedido formulado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Associação Goiana de Municípios - AGM -, ou, ainda, por representantes devidamente legitimados, situação em que se deve juntar ao pedido os respectivos mandatos procuratórios.

- Art. 4º A impugnação deve conter as seguintes indicações:
- I o nome do Município, com o endereço completo da Prefeitura, de seu representante legal, com a respectiva qualificação, constando nome, prenome, estado civil, RG e CPF, domicílio e endereço completo;
- II o objeto da impugnação, devidamente fundamentado, exposto com clareza e precisão, com dados e fatos que reflitam a pertinência do pedido;
- III provas documentais, com demonstração inequívoca do nexo causal entre as alegações objeto da impugnação e os dados ou os valores adicionados relativos aos índices de participação do município que entenda estar em desacordo com aquela apresentada na publicação dos Índices Provisórios;
- IV pedido certo e individualizado por assunto, devendo o impugnante identificar com clareza as especificações objeto da impugnação, por assunto, ou seja, com relação à Declaração Periódica de Informações DPI -, aos Autos de Infração ou a qualquer outro componente utilizado pelo Estado no cálculo do valor adicionado.
- § 1º Saneado o processo e constatado que a impugnação não atende às indicações contidas nos incisos do caput deste artigo, o impugnante será notificado a apresentar peça substitutiva ou complementar, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação.
- § 2º Na impugnação que tenha por objeto a contestação do valor adicionado deve o impugnante declarar o que repute correto.
- § 3º As disposições deste artigo aplicam-se nas impugnações feitas pela AGM, em nome de um ou mais municípios.
- Art. 5º O objeto da impugnação somente pode ser ampliado ou modificado mediante aditamento aos autos originários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 2º, caput, desta Resolução, devendo o impugnante



manifestar de forma expressa e inequívoca sobre as modificações pretendidas, inclusive com a juntada da documentação comprobatória respectiva, que reflita fielmente a pertinência do aditamento.

Art. 6º Durante o prazo de impugnação, o processo deve permanecer na Secretaria Executiva do COINDICE/ICMS, local onde o impugnante ou seu representante legal pode ter vista aos autos.

Parágrafo único. Os processos devem ser organizados em ordem cronológica, com suas folhas numeradas e rubricadas, vedado o desentranhamento de qualquer peça instrutória.

Art. 7º Devidamente instruído o processo, compete ao Secretário Executivo do COINDICE/ICMS distribuí-lo por assunto para apreciação e manifestação do setor competente da Secretaria Executiva, retornando em seguida para preparação do despacho final.

- § 1º A impugnação deve ser indeferida de plano quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, recusar o seu recebimento
- § 2º O Secretário Executivo, em virtude da natureza da impugnação e visando a solução da mesma, pode encaminhar os autos aos demais setores da Secretaria da Fazenda ou ainda para órgãos externos.
- Art. 8º Para serem levados à votação do COINDICE/ICMS os processos de impugnação devem receber despacho sob a forma de relatório elaborado pela Secretaria Executiva, no qual contenha, sucintamente, todos os pleitos e a manifestação do Secretário Executivo sobre os mesmos.

Parágrafo único. Os relatórios devem ser precedidos de parecer geral, cujo teor contemple todos os assuntos abordados nas impugnações apresentadas.

- Art. 9º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação dos Índices Provisórios, a Secretaria Executiva do COINDICE/ICMS deve preparar para julgamento todas as impugnações apresentadas tempestivamente.
- § 1º A decisão do COÍNDICE/ICMS deve conter relatório sucinto do processo, os fundamentos de fato e direito, bem como as disposições legais pertinentes para a publicação dos índices finais apurados para aplicação no exercício subseqüente.



§ 2º Tratando-se de impugnação do valor adicionado, o valor resultante dos índices finais apurados devem constar expressamente dos termos da decisão.

Art. 10. Deliberados todos os assuntos constantes das impugnações, incumbe à Secretaria Executiva, incontinênti, torná-las públicas para conhecimento da municipalidade em geral e demais interessados.

Parágrafo único. Com vistas ao encerramento dos trabalhos dentro dos prazos exigidos, na forma prevista na Lei Complementar n.º 63/90, é facultado ao Secretário Executivo do COÍNDICE/ICMS dispor aos interessados, no período de apreciação das impugnações, o acesso aos trabalhos inerentes aos mesmos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de abril de 2002.

WANDERLEY PIMENTA BORGES Secretário da Fazenda Presidente

MARIA CARNEIRO CORREIA DA SILVA Superintendente Executiva Vice-Presidente ELIONAI RODRIGUES DE CARVALHO Superintendente da Receita Estadual



GERALDO LEMOS SCARULLES
Deputado Estadual

ITAMAR LEÃO DO AMARAL Prefeito de Sanclerlândia

HONOR CRUVINEL DE OLIVEIRA Deputado Estadual JOSÉ ESSADO NETO Prefeito de Inhumas

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES Deputado Estadual JÚLIO SÉRGIO DE MELO Prefeito de Porangatu